



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90059/2024.

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 9.980/24, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, interposta pela empresa **M OLIVEIRA MACHADO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS**, CNPJ: 26.853.619/0001-32, com endereço na Rua Nilo Peçanha, nº100, Cordeiro-RJ, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa **M OLIVEIRA MACHADO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS** ao ato convocatório da Concorrência Eletrônica Nº 90059/2024, cujo objeto é a contratação semi-integrada de empresa especializada para elaboração do projeto executivo e execução da obra de climatização, ar condicionados, incluindo legalização junto à concessionária de energia elétrica – ENEL, para todas as salas de aulas da rede municipal de ensino.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação e, nesta, verificou-se que os mesmos atendem plenamente à exigência do Item 5.1 do Edital visto que a presente impugnação foi apresentada no dia 19 de novembro de 2024, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 26/11/2024, portanto, interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

“5.1 – A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado através do e-mail, no endereço: licitacao@cantagalo.rj.gov.br.”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Pregoeira tomou conhecimento para, à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em síntese, alega a impugnante que o edital contém itens que violam dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**, a **Constituição Federal** e os princípios fundamentais das contratações públicas.

Cita que o item **14.1.16.2**, que estabelece a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional com atestados que demonstrem a prestação de serviços compatíveis,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

exige quantidades mínimas específicas, como a instalação de **51 unidades de ar-condicionado**, sem permitir a soma de atestados, o que:

1. **Compromete a competitividade do certame** ao restringir a participação de empresas qualificadas.
2. É **excessiva e desproporcional**, contrariando os princípios da **isonomia, competitividade e razoabilidade**, conforme os artigos 5º, 9º e 37 da Lei nº 14.133/2021.
3. Viola o disposto no artigo 37, inciso XXI, da **Constituição Federal**, que determina que exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Baseia suas alegações citando:

- **Lei nº 14.133/2021:**
 - O artigo 5º veda cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.
 - O artigo 9º proíbe a inclusão de exigências desnecessárias que prejudiquem a competitividade.
- **Tribunal de Contas da União (TCU):**
 - *“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. (Acórdão 1052/2012 – Plenário).”*
- O edital não apresenta justificativa técnica que demonstre a relevância da exigência mínima de 51 unidades instaladas, tampouco aborda a diferença de potências nos aparelhos a serem instalados, fator crucial para a análise da capacidade técnica.

Com base nos argumentos expostos, requer-se:

1. O recebimento e processamento da impugnação;
2. A retificação do item **14.1.16.2** para que:
3. a) Seja permitida a soma de atestados de capacidade técnica para alcançar os quantitativos exigidos nos itens 1, 2 e 3 da tabela; ou

b) Seja admitida a comprovação da capacidade técnica por meio da potência dos aparelhos instalados, em vez da quantidade de unidades.

Essas alterações buscam preservar os princípios de **isonomia, competitividade e razoabilidade**, assegurando maior aderência às normas legais e ampliando a participação de empresas aptas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Segundo a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” - Grifo nosso.

É válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

O Edital em tela, confeccionado com base no Termo de Referência e tendo em vista o objeto da contratação, estipulou a comprovação de três parcelas de maior relevância: Projeto Executivo, Instalação de Aparelhos de Ar Condicionado e Instalação de Subestação ao Tempo, o que me parece coerente tendo em vista que o certame se dedica a contratação de empresa especializada para elaboração do projeto executivo e execução da obra de climatização, ar condicionados, incluindo legalização junto à concessionária de energia elétrica – ENEL, para todas as salas de aulas da rede municipal de ensino.

O artigo 67 da Lei 14.313/21 é bem claro ao enumerar o que pode ser exigido a título de Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional, apresentando em seus parágrafos 1º e 2º limites a estas exigências, senão, vejamos:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Conforme o próprio texto da lei, a quantidade mínima das parcelas é de até 50% (cinquenta por cento). No caso objeto de análise, temos que a contratação será para a instalação de 129 unidades de aparelhos de ar condicionado, devendo ser comprovado, a título de parcela de maior relevância, a instalação de 51 aparelhos por parte da empresa vencedora, o que corresponde a aproximadamente 40% do total, respeitando integralmente o entendimento emitido pelo TCU no Acórdão 1052/2012, citado pelo impugnante.

Sob a alegação do impugnante de que “não é permitida soma de atestados”, o Edital assim diz em seu subitem 14.1.17.6:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

“14.1.17.6. Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados.”

Dessa forma, resta demonstrado que o Edital não fere o caráter competitivo da compra pública e nem apresenta exigência excessiva e desproporcional, conforme alegado pela impugnante. O que se almeja é a contratação de empresa com competência e expertise suficiente para a melhor execução do contrato.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos apresentados pela empresa **M Oliveira Machado Engenharia, Construções, Projetos e Serviços**, entendo que não assiste razão ao alegado pelo impugnante, no que diz respeito a ilegalidades no presente Edital.

VI – DECISÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90059/2024, interposto pela empresa **M OLIVEIRA MACHADO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS**.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 2314/2024 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação com a respectiva resposta encontra-se disponibilizado nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: <http://www.cantagalo.rj.gov.br> e <http://www.comprasnet.gov.br>

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e demais veículos de publicidade.

É a decisão.

Cantagalo, 22 de novembro de 2024.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação